



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.834 - RJ
(2016/0111809-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTRO(S) -
RJ134228
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MANEJO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO APONTADO COMO ATO COATOR. INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE, DOS VERBETES SUMULARES NS. 267 E 268/STF. ENUNCIADO SUMULAR N. 202/STJ. INAPLICABILIDADE ADEQUADAMENTE ASSENTADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Revela-se incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 267/STF.

III – O mandado de segurança não é via adequada para rever decisão judicial transitada em julgado, salvo em situação excepcionalíssima, na qual se revele o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, a teor do disposto no enunciado sumular n. 268/STF.

IV – Embora a Súmula n. 202/STJ disponha que "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso", o caso concreto, todavia, ostenta particularidades que autorizam o seu afastamento, nos termos assentados pelo acórdão recorrido.

V – Ausente a manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configura o direito líquido e certo apto a ensejar a mitigação dos apontados enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal, revelando-se incabível a impetração.

VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.834 - RJ
(2016/0111809-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTRO(S) -
RJ134228
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo interno interposto por **VALE S/A**, contra decisão que, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, negou seguimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (fls. 334/350e).

Sustenta a Agravante que "o artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/09 foi inserido na Lei do MS justamente para evitar duas situações: (i) que o Mandado de Segurança seja utilizado como sucedâneo recursal e/ou suprir eventual perda de prazo recursal ou (ii) que o MS seja impetrado com o intuito de substituir eventual ação rescisória. O presente Mandado de Segurança, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses ventiladas, pois a Impetrante, ora Agravante, sequer foi parte ou interessada no Conflito de Competência onde foi prolatado o acórdão objeto deste *mandamus*. Não obstante ter sido impetrado dentro do prazo do art. 23 da Lei 12.016/09, nos termos reconhecidos pela própria decisão e acórdãos recorridos, o mandado de segurança não pode ser visto como sucedâneo recursal ou de ação rescisória" (fl. 359e).

Afirma que "o Conflito de Competência nº 0017358-51.2015.8.19.0000 teve como partes apenas a 12ª Câmara Cível e a 2ª Câmara Cível, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consequentemente, após o acórdão que declarou equivocadamente a prevenção à 12ª Câmara, não houve a possibilidade de a Vale interpor qualquer recurso, pois ela não era sequer parte ou interessada no conflito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o melhor entendimento da doutrina, súmula e jurisprudência do STJ acerca da impetração de Mandado de Segurança por terceiros". "[...] Assim, por não ter sido a Vale parte no Conflito de Competência, bem como não figurar em nenhuma das hipóteses de sucedâneo recursal e de ação rescisória, não pode o Mandado de Segurança ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/09 ou na Súmula 267 do STF, sob pena de violação ao art. 23 da Lei 12.016/09" (fl. 359/360e).

Aponta, ademais, a existência de manifesta ilegalidade e teratologia da decisão/ato coator objeto do *writ*, ao reconhecer a conexão das ações originárias dos agravos de instrumento objeto do conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 364/365e):

- i. Não há conexão quando o objeto é diferente: as DECLANs que o Impetrado requer sejam retificadas são distintas: elas envolvem fatos distintos, se referem a anos-base distintos e, conseqüentemente, possuem valores distintos;*
- ii. Se fosse para reconhecer a conexão entre as ações de DECLAN, a competência seria da primeira câmara do TJ que julgou caso deste assunto: que foi a 9ª CC (fls. 104/120 – Anexo do processo eletrônico) no processo nº 2005.030.00944-5, referente ao ano-base 2004 – agravo de instrumento nº 0016909-45.2005.8.19.0000;*
- iii. É aplicável a Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, que é a hipótese que vivenciamos, visto que o agravo de instrumento já havia sido definitivamente julgado pela 2ª CC do TJRJ, bem como a ação nº 2008.030.001435-6, que tramitava na 12ª Câmara Cível (outubro de 2014);*
- iv. O direcionamento da distribuição do agravo fere o Princípio do Juiz Natural;*
- v. Os agravos objeto do conflito não envolvem as mesmas partes: um é da Vale e o outro é da MBR;*
- vi. Como o agravo de instrumento da 2ª CC já havia transitado em julgado, o Conflito de Competência sequer deveria ser julgado;*
- vii. O próprio Município de Mangaratiba alegou em sua petição inicial que as ações de DECLAN não são conexas e somente suscitou o conflito porque a decisão da 2ª Câmara não o favoreceu.*

Aduz, ainda, que "o ato coator – acórdão –, portanto, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter adotado premissas equivocadas quanto à conexão, conforme se verá abaixo, já vem produzindo efeitos jurídicos ilegais em pelo menos dois agravos de instrumento: um que foi objeto do conflito de competência (foi rejulgado apesar de já ter transitado em julgado antes do acórdão ora impugnado) e outro (que foi direcionado à 12ª CC por suposta prevenção) apesar de não ter sido parte do processo de conflito positivo de competência" (fl. 366e).

Postula, por fim, "a reconsideração da decisão monocrática para que seja dado seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, e, por conseguinte, seja dado prosseguimento à análise de seu mérito. Caso assim não entenda V.Exa., requer seja o presente agravo levado a julgamento pelo colegiado para que seja dado provimento ao presente Agravo Interno no sentido de reformar a decisão monocrática para que o recurso em mandado de segurança tenha seguimento e seu mérito seja apreciado" (fl. 367e).

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 370e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.834 - RJ
(2016/0111809-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTRO(S) - RJ134228
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Discute-se o cabimento de mandado de segurança contra acórdão transitado em julgado, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao conhecer de conflito de competência, declarou a 12ª Câmara Cível preventiva para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0036082-40.2014.8.19.0000.

Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte.

Com efeito, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual se revela incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder da decisão impugnada, em conformidade com o verbete sumular n. 267/STF, *verbis*: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO DE 50 ORTNS. EXTINÇÃO. WRIT. NÃO CABIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso ou correção" (Súmula 267 do STF).

2. *Hipótese em que a ação mandamental é impetrada diretamente contra sentença extintiva de execução fiscal, sem que a exequente-impetrante opusesse os embargos infringentes do art. 34 da Lei n. 6.830/1980.*

3. *Nesse contexto, deve-se reconhecer o não cabimento do writ, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 49.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi mantida a extinção de impetração contra ato judicial, com fulcro na Súmula 267/STF. O ato judicial alegadamente coator (fls. 94-96) apenas deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou tutela e, assim, fica claro nos autos que o presente mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que há previsão legal para o recurso próprio, o qual, inclusive, foi interposto (fls. 102 e 142).*

3. *"A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança" (AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.11.2015).*

4. *"O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF" (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.).*

Recurso ordinário improvido.

(RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, esta Corte adota a orientação segundo a qual o mandado de segurança não é via adequada para rever decisão judicial transitada em julgado, salvo em situação excepcionalíssima, na qual se revele o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, nos termos do enunciado sumular n. 268/STF, aplicável por analogia.

Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança não é via idônea para a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade (não configurada nos presentes autos), em que se evidenciar cabalmente o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula n. 268 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no MS 20.855/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 19/03/2015).

Ademais, embora a Súmula n. 202/STJ disponha que "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso", o caso concreto, todavia, ostenta particularidades que autorizam o seu afastamento, nos termos assentados pelo acórdão recorrido, consoante destaque (fls. 73/75e):

Embora não tenha sido ultrapassado o prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandamus (art. 23 da Lei Federal 12.016), em consulta ao EJUD (sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça), verifica-se a existência de certidão de trânsito em julgado no índice TJe 1.111 daquele conflito positivo de competência nº 0017358- 51.2015.8.19.0000

Como consequência, incide aqui o art. 5º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança que prevê o seguinte:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...) III - de decisão judicial transitada em julgado." (grifei)

No mesmo sentido é a Súmula 268 do STF: "NÃO CABE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL
COM TRÂNSITO EM JULGADO.”

(...)

Essa é a hipótese dos autos. Desta forma, não há como rever o acórdão atacado, sob pena de violação à coisa julgada.

13. Não obstante a agravante suscite doutrina e precedentes que contrariam a decisão monocrática do Índice TJe 39/1-7, eles não são aplicáveis no caso concreto. Vejamos as razões:

14. Distinguishing: inicialmente, verifica-se que o escritório de advocacia "Vieira Rezende", que defende os interesses da impetrante Vale S.A. (agravante), também patrocina a sociedade Minerações Brasileiras Reunidas S.A – MBR. Essa mineradora é parte ré na ação de obrigação de fazer nº 0001445-80.2008.8.19.0030 que ensejou o conflito de competência nº 0017358-51.2015.8.19.0000, de cujo acórdão se pretende a anulação.

15. Na sentença proferida na mencionada ação cominatória, aquele magistrado esclarece que: "Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Mangaratiba em face de Minerações Brasileiras Reunidas S/A — MBR, atualmente sucedida pela controladora Vale S/A" (sic. – TJe 702/1, grifos do relator).

16. Isso por si só demonstra que, apesar de não constar na autuação daquela ação cominatória, a Vale S.A. (agravante) é sucessora daquela mineradora. Portanto, ela tinha a capacidade processual de ingressar no conflito de competência na condição de interessada.

17. Ademais, os patronos que subscrevem o agravo regimental (TJe 51/1-6) são os mesmos (Luiz André Nunes de Oliveira, Catarina de Lima e Silva Borzino, Gabriel Loureiro Alves e Bianca Mareque) que defendem os interesses de "Minerações Brasileiras Reunidas S.A – MBR", tendo, inclusive, subscrito a apelação cível TJe 797/1-31 nos autos daquela ação cominatória (nº 0001445- 80.2008.8.19.0030).

18. Logo, é temerária a afirmação da agravante que é terceira prejudicada que desconhecia a existência do conflito de competência. Afinal, além de ser representada pelos mesmos advogados, a Vale S.A., na qualidade de proprietária de 98,3% do capital total de sua subsidiária Minerações Brasileiras Reunidas S.A – MBR tinha e tem total conhecimento dos fatos que dizem respeito a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária.

20. Na verdade, essa via mandamental não passa de uma manobra jurídica escolhida como sucedâneo para eternizar a discussão neste Órgão Especial e, assim, rediscutir o que foi decidido no conflito de competência nº 0017358-51.2015.8.19.0000. Tal fato violaria a coisa julgada, como já mencionado acima no item 12. (destaques meus)

Nas razões recursais, a Recorrente não conseguiu refutar efetivamente a fundamentação do acórdão recorrido.

Noutro giro, não ficou evidenciado que o processo do qual se originou o ato inquinado de coator (acórdão transitado em julgado prolatado nos autos do mencionado conflito de competência) tenha tramitado, realmente, sem o conhecimento da Impetrante.

Por conseguinte, verifico a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo apto a ensejar a mitigação dos apontados enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal, revelando-se incabível a impetração.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111809-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 50.834 / RJ**

Números Origem: 00627094720158190000 627094720158190000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MARQUEL - RJ189193
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTRO(S) - RJ134228
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.